



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 112/2020
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2020
PROCESSO Nº 1/5457/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201710517
RECORRENTE: POSTO DUNAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte apresentou a EFD sem movimentação econômico-fiscal, no entanto nos cruzamentos dos sistemas da SEFAZ foram constatados valores declarados para este contribuinte referentes ao exercício de 2012;
2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o posicionamento do representante da PGE, que adotou entendimento diverso ao do parecer;

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de entradas em arquivos eletrônicos. Procedente.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2012 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de informações em arquivos eletrônicos EFD, em operações de entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, a apontada infração foi constatada através do cruzamento de dados dos Sistemas SEFAZ, por meio do qual foram constatados valores declarados para este contribuinte.

Foi informado ainda que “o contribuinte Posto Dunas Ltda., CGF 06.031.358-7, informou na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao período de 2012, valores sem movimentação econômico-fiscal, uma vez que, de acordo com pesquisa realizada nos Sistemas Corporativos da SEFAZ, constatamos movimentação de Documentos Fiscais, relativos a operações com mercadorias/serviços no valor de R\$ 6.776.919,65, configurando divergência de arquivos (...)”.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 38/60 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou, em síntese:

- 1) Nulidade pela capitulação errada da penalidade;
- 2) Nulidade pela falta de clareza na mensuração da multa. Utilização de percentual não previsto na lei;
- 3) Improcedência da infração, uma vez que os artigos infringidos decorrem de Decreto estadual e não de lei;
- 4) Não foi apresentado pelo fiscal o mapa totalizador, que é o documento hábil para comprovar a presente acusação;
- 5) Inconstitucionalidade da multa aplicada, por apresentar efeito confiscatório;
- 6) Solicita a realização de perícia para comprovar os valores envolvidos.

Às fls. 30/37 o julgador de 1ª Instância afastou todas as preliminares de nulidades suscitadas e, ao analisar a materialidade da autuação, julgou procedente a autuação.

Em grau de Recurso, os autos foram remetidos à Câmara de Julgamento, em síntese, com o seguinte argumento:

- 1) Ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a presente autuação versa sobre fato já examinado pela SEFAZ e objeto de autuação pelo Auto de Infração nº 201405064-1;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 148/2020 (fls. 156/158), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência, proferida pelo julgador de 1ª Instância. Sugeriu o refazimento do cálculo da multa, uma vez que só se deve adotar limite máximo de 1000 UFIRCE por período quando o valor cobrado por superior.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Não obstante tenhamos o entendimento segundo o qual, em grau de recurso, opera-se o efeito devolutivo, segundo o qual toda a matéria é devolvida, podendo ser objeto de reanálise na instância colegiada, ainda que a matéria de defesa constante na Impugnação não seja reiterada na peça recursal, destacamos que no presente caso esta reanálise de toda a matéria é necessária, haja vista ter sido totalmente enfrentada pela instância singular e de forma bastante satisfatória.

Com isto, resta-nos apenas analisar a matéria de defesa constante no Recurso de contribuinte, de fls. 121/128. O mesmo alega ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a presente autuação versa sobre fato já examinado pela SEFAZ e objeto de autuação pelo Auto de Infração nº 201405064-1.

Contudo, o referido auto de infração não trata do mesmo fato aqui tratado. Naquela autuação houve o confronto de Registro da Memória Fiscal – Caixa nº 04 (ECF) com os Registro da EFD, enquanto que no presente auto de infração houve o confronto de informações da NF-e destinadas ao autuado e a EFD.

A única coincidência entre os dois autos de infração é o exercício fiscalizado, entretanto os fatos geradores divergem, por se basearem em informações que não se confundem: AI nº 2014.05064-1 (EFD x Memória Fiscal) e AI nº 2017.10517-4 (EFD x NF-e de Entradas).

Uma vez constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, é procedente a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.

Quanto a pena a ser aplicada, nos aliamos ao entendimento fixado na Câmara Superior, aqui representado pelos seguintes precedentes: Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Casos análogos foram objeto de amplos debates na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, “l”, por se tratarem de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, “g” c/c art. 126, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, “e” do CTN.

Não obstante correta a análise e sugestão feita pela Assessoria Processual Tributária, no sentido de que se deve adotar o limite máximo de 1000 UFIRCE por período somente quando o valor cobrado por superior a este valor, verificam-se que os valores de tratados no presente processo são elevados, de forma que é bastante improvável que haja algum período cujo valor seja inferior a 1000 UFIRCE.

Sendo assim, por uma questão de economia processual e com a segurança de que o contribuinte não será prejudicado, ratificamos o cálculo apresentado pela autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento da 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ex. 2012 → Valor da UFIRCE 2,8360 → 1.000 UFIRCE p/ per. 12.000 → TOTAL R\$ 34.032,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: I - Quanto a alegação de ocorrência de *bis in idem*, na aplicação da penalidade - visto que a recorrente está sendo acusada de dupla responsabilização pela prática de um mesmo fato em um mesmo período – o AI 201405065 lavrado em razão de dados divergentes na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Leitura de Memória Fiscal e, o AI 201710517 no qual se acusa da ausência de escrituração das notas de aquisição na EFD, ambos referentes ao exercício de 2012 – mesma acusação, omissão de dados na EFD – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se de obrigações acessórias distintas e que o auto de infração citado, de nº 201405065, trata de multa diversa do auto de infração sob análise, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de *bis in idem*; II- No mérito, a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão CONDENATORIA exarada na 1ª Instância, nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência, porém com entendimento diverso ao do parecer.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Outubro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.10.06 07:43:53
+03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por FELIPE
AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2020.09.16 14:04:35 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO